

Processo TC 034.668/2018-7

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recurso de Reconsideração*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Felipe Vaz Amorim (peça 77), contra o Acórdão 8187/2019-2ª Câmara (peça 74), mediante o qual esta Corte, entre outras medidas, julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o ao recolhimento dos débitos apurados.

2. As irregularidades que motivaram a reprovação das contas e condenação em débito referem-se ao dano causado aos cofres públicos decorrente de insuficiência de documentos que provem a efetiva execução do projeto cultural Pronac 06-8537, Projeto “*O artesanato da Mata Atlântica*”. Nesse sentido, o Relatório de Execução 21/2013-C10/G4/SEFIC-MinC, de 19/9/2013, concluiu que o objeto e objetivos do Pronac 06-8537 não foram atingidos (peça 16, p. 111-112). Foram captados recursos autorizados, no montante de R\$ 497.800,00, sendo R\$ 290.000,00 em 18/12/2007, R\$ 162.800,00 em 26/12/2007, R\$ 45.000,00 em 28/12/2007, conforme atestam os recibos e documentos bancários (peça 12, p. 66-69 e 71-78).

3. Registro, desde logo, que acompanho o exame de mérito contido na instrução da Secretaria de Recursos, que contém minuciosa e fundamentada análise dos argumentos do recorrente Sr. Felipe Vaz Amorim, que concluiu pela sua responsabilidade, pela inexistência de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa e ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos captados objeto desta TCE.

4. A unidade técnica discute, de ofício, a incidência da prescrição sobre a pretensão do Tribunal de julgar as contas do responsável irregulares, dado o recente julgamento, pelo STF, do RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral), concluindo pela prescrição da pretensão de ressarcimento do Tribunal.

5. Com essa premissa, aduz que, sob a perspectiva do Acórdão 1441/2016-Plenário, a possibilidade de o Tribunal julgar as contas ordinárias do recorrente, imputando-lhe débito, apresenta-se fulminada pela prescrição. Entretanto, com fundamento na Lei 9.873/99, a atuação do Tribunal sobre a parte se mantém incólume, pois não teria ocorrido a prescrição ressarcitória.

6. Não obstante, diante da possibilidade de esclarecimentos ou modulação dos efeitos da decisão do STF relativa ao Tema 899 da repercussão geral da Corte, a Serur propõe sobrestar os autos até que sobrevenha o trânsito em julgado do RE 636.886/AL (Tema 899 da repercussão geral) ou posterior deliberação do Tribunal acerca do tema.

7. Com as devidas vênias, dirijo o encaminhamento alvitrado pela unidade técnica, tendo em vista os diversos precedentes desta Corte no sentido de se manter o entendimento anterior à deliberação do STF, **no sentido de considerar imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário**, até que sejam julgados os embargos de declaração opostos, com possível modulação dos seus efeitos.

8. Sobre o assunto, considero oportuno, por sua clareza, reproduzir o seguinte trecho do Voto condutor do Acórdão 2769/2020-Plenário, recentemente proferido pelo eminente Ministro Bruno Dantas, na Sessão de 14/10/2020:

11. Entendo que esse recente julgado do STF **deve ensejar a revisão da jurisprudência deste Tribunal.** (Grifos do original.)

12. No entanto, reconheço que, nos moldes em que foi fixada a tese da Suprema Corte, existem muitas dúvidas e lacunas a serem sanadas, que tornam extremamente difícil a sua imediata aplicação, de forma genérica e abrangente, aos processos que tramitam neste Tribunal. Dada a ausência de lei específica, não há prazo prescricional estabelecido – em lei ou mesmo pela Suprema Corte – para a atuação do TCU no que diz respeito à apuração de dano ao erário, bem como sobre como se daria o início da contagem e as interrupções desse prazo.

Continuação do TC 034.668/2018-7

13. Ademais, embora o verbete já tenha sido publicado, a decisão ainda é passível de impugnação mediante Embargos de Declaração, possibilitando o esclarecimento dessas questões ou mesmo a modulação de efeitos, com impacto nos processos em curso.

14. Até que sobrevenham todos esses esclarecimentos e definições, embora desejável, não é possível a imediata aplicação, com a devida segurança, da tese fixada pelo STF no âmbito do TCU. Por outro lado, não se pode deixar de dar encaminhamento aos incontáveis processos que tangenciam essa discussão neste Tribunal.

15. Dessa forma, por questões de coerência e em nome da segurança jurídica e da estabilidade das decisões, tenho me curvado à compreensão dos meus pares pela manutenção, por ora, do entendimento que há anos vem sendo adotado pelo TCU e pelo próprio STF, no sentido de considerar imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário. (Grifei.)

16. Não se trata, cabe registrar, de desrespeito ou ignorância ao entendimento firmado pela Suprema Corte, tampouco de se fixar qualquer jurisprudência sobre a sua abrangência neste momento. Apenas entendo que, considerando a indefinição e a possibilidade de modulação da decisão, não seria produtivo, e causaria enorme incerteza, se este Tribunal revisse sua atuação e logo depois a alterasse novamente.

9. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas diverge da proposta formulada na instrução da Serur (peça 110, p. 17) e propõe que este Tribunal conheça do recurso de reconsideração ora examinado para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão 8187/2019-2ª Câmara.

Ministério Público de Contas, em novembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral